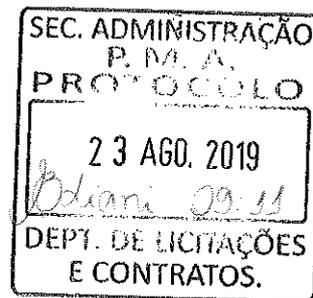


RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, da Comarca de Araguari/MG



Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 158/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2019.

Soft House Soluções em Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.321.243/0001-45, com sede na Rua Major Joaquim Magalhães, 67 – centro – telefone (34)3241-6536, na cidade de Araguari, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

No modelo de proposta comercial contida no ANEXO II do Edital de licitação, o mesmo não consta o campo “valor estimado global” para nenhum dos lotes, a

descrição do item 1 lote 1, engloba todo o objeto licitado no lote 1 e a descrição do item 1 lote 2, engloba todo o objeto licitado, no lote 2.

Pelas descrições dos itens 1 dos lotes 1 e 2, faz ter uma interpretação de que se trata não apenas de um item do lote, mas sim de todo o lote em questão (valor global estimado).

II – DO PEDIDO

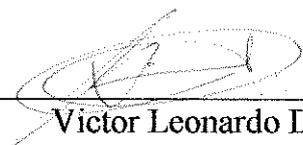
Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente menores que os calculados pela equipe do CIPD – Centro de Informação e Processamento de Dados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento no item 7.4.1 deste edital de licitação, caso algum preço unitário proposto seja considerado acima da realidade praticada no mercado, a proposta será desclassificada, **exceto se o representante legal da licitante participante alterar o(s) valor(es) para adequá-los à realidade praticada no mercado;**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, considerando o valor global estimado, para o lote 1 de R\$ 1.226.286,84 (Um milhão duzentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), e o valor global estimado, para o lote 2 de R\$ 562.519,44 (Quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e dezanove reais e quarenta e quatro centavos).

Nestes Termos
P. Deferimento

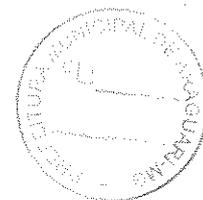
Araguari, 23 de agosto de 2019


Victor Leonardo Dias Marinho

05.321.243/0001-45
SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM
INFORMÁTICA LTDA. ME
Rua Major Joaquim Magalhães, 67
Centro CEP 38440-152
Araguari - MG

Ao Sr. NEILTON Pregoeiro oficial do MUNICIPIO DE ARAGUARI

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2019

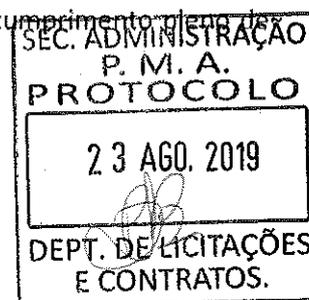


RECURSO ADMINISTRATIVO

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A empresa **ALGAR TELECOM S/A**, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, através de sua representante legal Sr. **MARCOS ROBERTO MIRANDA ALVES**, CPF 004.249.896-11, Vem na forma da legislação vigente impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à indícios de irregularidade ocorrida na fase de **HABILITAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2019**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Ilustre Pregoeiro Sr. **NEILTON**, o respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário e Órgãos Fiscalizatórios para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno das todas as exigências do presente processo licitatório.



II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A) DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA

A presente licitação foi realizada através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL por Lote**, conforme determinado no item 7.4 do Edital.

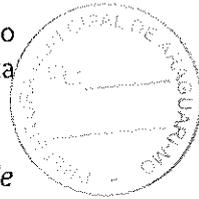
Na fase da Classificação das Propostas, a **ALGAR TELECOM** teve sua proposta franqueada para todos e devidamente rubricada, após isso o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital.

Porém a proposta da **ALGAR**, após ter sido avaliada pela CIPD (Centro de Informação e Processamento de Dados), emitiu relatório técnico sobre a desclassificação da **Algar Telecom S/A**, alegando que houve inconsistência/erros no processamento das propostas comerciais que ocasionou valores bem acima do estimado pelo município e diante do exposto o Pregoeiro acatou o relatório técnico e desclassificou a Algar.

Tal avaliação além de ser extremamente equivocada, possui um excesso de formalismo. Observa-se que a proposta da **ALGAR TELECOM** possui em diversos pontos o seu valor total por extenso, totalizando o valor GLOBAL – Lote 1 de **R\$ 1.413.600,00 (um milhão, Quatrocentos e Treze Mil, Seiscentos Reais)**, conforme consta na sua proposta. A alegação é que em planilha feita manualmente pelo Pregoeiro e equipe do CIPD o valor da proposta estaria acima do valor estimado, sendo um total de **R\$ 2.797.200,00 (Dois milhões, Setecentos e Noventa e Sete Mil e Duzentos Reais)**, cálculo esse totalmente equivocado e vai de encontro ao assinalado por extenso pela Algar.

Entretanto, o representante da Algar Sr. Marcos Roberto Miranda Alves, devidamente credenciado para o certame, manifestou desejo de alterar a proposta durante o certame, em conformidade com o item 7.4.1 do Edital, mesmo estando ela correta, pois por se tratar de um mero erro formal e de

somatória por parte do CIPD, caberia alteração, mas tal pedido foi negado pelo Pregoeiro, dizendo que o mesmo poderia fazer através de recurso. Tal previsão de alteração durante o certame, consta no próprio Edital, sem a necessidade de recurso, veja:



7.4.1 – Caso algum preço unitário proposta seja considerado acima da realidade praticada no mercado, a proposta será desclassificada, exceto se o representante legal da licitante participante alterar o(s) valor(es) para adequá-los à realidade praticada no mercado.(grifo nosso)

Ocorre que também foi alegado o erro na proposta com relação ao CNPJ da ALGAR TELECOM, em dois pontos específicos foi apresentado o CNPJ/NOME de outra empresa que compõe a Holding. Nesse sentido a alegação de erro na proposta, do nome e outro CNPJ não se tratam de um mero formalismo exagerado por parte do órgão. Conforme assevera o TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015 – Plenário

B) FALTA DE INDICAÇÃO DO OBJETO NA PROPOSTA DA WN TELECOM

Durante a fase de Classificação das Proposta, ao ser franqueada para todos os licitantes, foi constatado que na proposta da **WN TELECOM** descumpria o exigido no Edital, não informando o Equipamento (Roteador) ofertado em sua proposta, impossibilitando a constatação de que o equipamento ofertado como LOCAÇÃO atenderia as exigências técnicas do Termo de referencia e também das exigências esclarecidas pelo pregoeiro em diversos questionamentos.

*8.6.1. Comprovação da proponente possuir contrato de prestação de serviços com o analista certificado no fabricante do roteador apresentado/disponibilidade na **proposta de preços**. Para fins de habilitação, não será permitido apenas certificado de conclusão de curso e sim certificação; a comprovação que se dará mediante apresentação de um dos seguintes documentos (grifo nosso)*

Considerando que o objeto da licitação é **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO**, a informação do objeto ofertado, além de ser uma exigência do Edital, é extremamente necessária para que seja possível verificar se o produto ofertado atende as exigências técnicas do Edital. A falta de identificação do produto impossibilita inclusive a **fiscalização** do contrato, uma vez que não será possível identificar se o produto entregue é o mesmo ofertado durante a licitação e se ele contempla todas as funcionalidades necessárias.

C) OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



No momento da fase de Classificação das Propostas a **ALGAR TELECOM S/A** questionou e apontou vícios dos outros licitantes no que tange ao descumprimento imposto no Item 8.6.1 do Edital. Sendo o pregão suspenso e encaminhado o questionamento para a análise do CIPD (Centro de Informação e Processamento de Dados) que determinaria sobre o alegado.

Não obstante no dia 20 de Agosto de 2019, o mesmo CIPD através do Ofício nº 097/2019 determinou que tal exigência do Edital nada mais fosse do que um erro formal de digitação e que poderia retirar o exigido do Item 8.6.1 e que não deveria ser apresentado nem na **PROPOSTA COMERCIAL** tão pouco no **CADERNO DE HABILITAÇÃO** conforme segue trecho transcrito da decisão:

*No tocante ao item 8.6 do Edital, item este questionado anteriormente pela licitante **ALGAR TELECOM S/A** na sessão pública anterior, o nosso entendimento é que houve um erro formal de digitação, sendo este erro sanável, não havendo necessidade de apresentação destes documentos/descrições/declarações, de quaisquer equipamentos na "PROPOSTA COMERCIAL" e/ou no "CADERNO DE HABILITAÇÃO", em virtude que quaisquer um dos licitantes/participantes poderão apresentar soluções que atendam as demandas propostas no Edital e seu Termo de Referência [...]*

Hora, não cabe ao CIPD alterar o Edital e tão pouco incluir ou excluir quaisquer exigências que compõe o Edital. Conforme deliberação já esclarecida pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Não pode a Administração descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

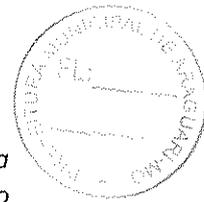
Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)(grifo nosso)

E também como assevera a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 41 e 44, em seu inteiro teor discorre:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Não obstante o art. 3º da Lei Federal prevê que os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Princípios esses que são inerentes a Administração e não se pode desvincular por bel prazer. Neste caso em tela o CIPD ao fazer tal julgamento altera item do Edital na qual não tem essa competência, sendo um erro gravíssimo, conforme prevê o inciso I do §1º do art. 3º:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administradores às regras nele estipuladas, conforme o art. 55 da Lei Federal 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed. SP: Malheiros, p. 283). Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Desta forma, restou comprovado que houve equívoco na desclassificação da Proposta da Algar, e que a proposta do licitante **WN TELECOM** não apresenta informação exigida e necessária para comprovação de que contempla e atenderá a todas as exigências técnicas do Edital e conseqüentemente impossibilita a fiscalização do contrato, pois não será possível futuramente questionar a contratada por falhas na execução uma vez que não foram vinculado em sua proposta os equipamentos ofertados, devendo ser DESCLASSIFICADA em plena observação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por não atender a todas as exigências do Edital.

9.2.1 - Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, estas serão analisadas verificando-se o atendimento de todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas em desacordo com os termos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

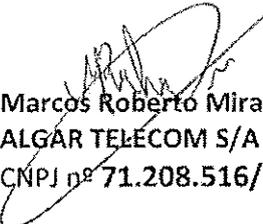


III) DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Que seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
- b) Que seja cancelado o ATO de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente **ALGAR TELECOM S/A**, uma vez que sua proposta atendeu a todas as exigências do Edital;
- c) Que seja DESCALISSIFICADA a proposta do licitante **WN TELECOM**, por não ter informado o equipamento ofertado para a locação em sua proposta;
- d) Que o processo retorne para a fase de apreciação das propostas remanescentes e prossiga com as demais etapas para a definição da melhor proposta para a Administração que atenda a TODAS as exigências do Edital.

Uberlândia, 23 de Agosto de 2019.


Marcos Roberto Miranda Alves
ALGAR TELECOM S/A
CNPJ nº 71.208.516/0001-74





**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Notificação para Contrarrazões PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2019 - PROCESSO Nº 158/2019.

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

23 de agosto de 2019 17:52

Para: Victor Marinho <victor@softhousenet.com.br>

Segue anexo razões recursais apresentadas pelas Licitantes ALGAR TELECOM e SOFT HOUSE que concorre no processo Licitatório supra identificado, para querendo apresente Contrarrazões aos recursos administrativos na forma da Lei Federal nº 8.666/93, no prazo de cinco (05) dias, cuja transmissão está ocorrendo de forma eletrônica, primando por uma maior celeridade processual.

2 anexos

 **RECURSO ALGAR TELECOM.pdf**
350K

 **RECURSO SOFT HOUSE.pdf**
146K





**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Notificação para Contrarrazões PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2019 - PROCESSO Nº 158/2019.

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

23 de agosto de 2019 17:52

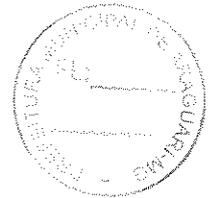
Para: adm@wntelecom.com.br

Segue anexo razões recursais apresentadas pelas Licitantes ALGAR TELECOM e SOFT HOUSE que concorre no processo Licitatório supra identificado, para querendo apresente Contrarrazões aos recursos administrativos na forma da Lei Federal nº 8.666/93, no prazo de cinco (05) dias, cuja transmissão está ocorrendo de forma eletrônica, primando por uma maior celeridade processual.

2 anexos

 **RECURSO ALGAR TELECOM.pdf**
350K

 **RECURSO SOFT HOUSE.pdf**
146K





**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Notificação para Contrarrazões PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2019 - PROCESSO Nº 158/2019.

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

23 de agosto de 2019 17:51

Para: marianabfs@algartelecom.com.br

Segue anexo razões recursais apresentadas pelas Licitantes ALGAR TELECOM e SOFT HOUSE que concorre no processo Licitatório supra identificado, para querendo apresente Contrarrazões aos recursos administrativos na forma da Lei Federal nº 8.666/93, no prazo de cinco (05) dias, cuja transmissão está ocorrendo de forma eletrônica, primando por uma maior celeridade processual.



2 anexos

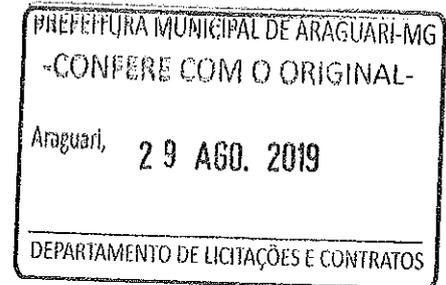
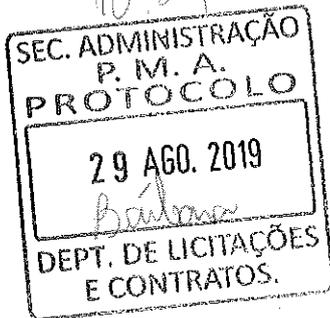
 **RECURSO ALGAR TELECOM.pdf**
350K

 **RECURSO SOFT HOUSE.pdf**
146K



SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE ARAGUARI (MG).

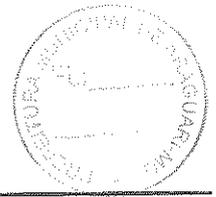
Pregão Presencial nº 92/2019 | Processo nº 158/2019.



WN TELECOM LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 14.481.936/0001-96, com sede na rua Luiz Pires Galante, nº 11, Centro, Estrela do Sul (MG), CEP: 38.525-000, representada por sua sócia-administradora, Terezinha Antônia de Oliveira, vem à presença de Vossa Senhoria, na forma do inc. XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e demais permissivos legais aplicáveis, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes ALGAR TELECOM S.A. e SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., nos autos do Pregão Presencial nº 92/2019, com base nos seguintes fundamentos:

DO RESUMO DOS FATOS.

1. Trata-se de processo licitatório deflagrado pelo município de Araguari (MG), na modalidade pregão, cujo objeto é a *locação de infraestrutura de rede e manutenção corretiva, interligação de todos os órgãos públicos através de VPN (rede virtual privada) e conexão com internet, conforme Termo de Referência.*
2. Todas as informações relacionadas ao procedimento legal adotado pelo ente licitante e técnicas afetas ao objeto da contratação foram



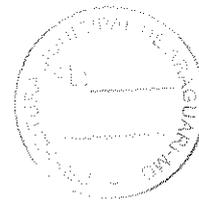
exaustivamente previstas no edital e no Termo de Referência, que foi elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, onde estão reunidos todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação, conforme artigos 3º e 4º, II, da Lei nº 10.520/2002.

3. Em sessão pública realizada no dia 20.08.2019, às 13h30, o pregoeiro responsável julgou desclassificadas as propostas apresentadas pelas licitantes ALGAR TELECOM S.A. e SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., com subsídio em minucioso relatório técnico elaborado pelo Centro de Informação e Processamento de Dados (CIPD) do município.

4. Considerando que a característica do pregão é a inversão das fases, iniciando-se com a análise das propostas para, após a etapa de lances, verificar os documentos de habilitação somente daquele licitante que ofertou o menor preço, constatou a Administração que as propostas apresentadas pelas licitantes ALGAR e SOFT HOUSE estavam em desacordo com o edital, de modo a não ser possível sanar os vícios encontrados, sem prejuízo dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

5. Diferente disso a licitante recorrida atentou-se a todos os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e apresentou sua proposta e documentos de habilitação em estrita conformidade com os seus termos, merecendo de forma justa a adjudicação do objeto licitado.

6. Os graves motivos que justificam a desclassificação das licitantes ALGAR e SOFT HOUSE foram pontualmente apontados na decisão do pregoeiro, que se apoiou, vale frisar, no relatório técnico do setor de tecnologia competente, vejamos.



DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE
ALGAR TELECOM S.A.

1. Ao analisar a proposta apresentada pela licitante o CIPD relatou o seguinte, *in verbis*:

(...)

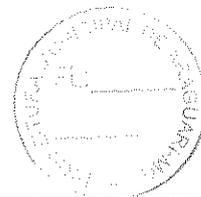
No tocante a proposta apresentada pela empresa/licitante ALGAR TELECOM S/A / ALGAR MULTIMIDIA S/A os valores lançados não batem com o valor declarado na página 29 da Proposta da ALGAR TELECOM S/A / ALGAR MULTIMIDIA S/A, segundo a mesma o valor global do LOTE I seria de R\$ 1.413.600,00 (Um Milhão, Quatrocentos e Treze Mil e Seiscentos Reais), porém em planilha feita manualmente por mim em conjunto com a equipe do CIPD - Centro de Informação e Processamento de Dados, e também pelo lançamentos das proposta (*sic*) da referida empresa, devidamente anexados neste documento o valor global do LOTE I é de R\$ 2.797.200,00 (Dois Milhões, Setecentos e Noventa e Sete Mil e Duzentos Reais), ficando este valor bem acima do estimado pela municipalidade baseado nos valores da proposta da mesma, lembrando que a mesma não apresentou proposta para o LOTE II.

Por fim, na proposta comercial e nas declarações foram identificados dois CNPJs, sendo eles das seguintes empresas, CNPJ de número 04.622.116/0001-13 da empresa ALGAR MULTIMIDIA S/A, constantes nas páginas 5 e 31 e nas declarações foi identificado o CNPJ de número 71.208.516/0001-74 da ALGAR TELECOM S/A, sendo assim, acreditamos que houve um erro formal de digitação por parte da empresa.

(...)

Lembrando que o valor estimado total global do referido processo foi de R\$ 1.987.621,04 (Um Milhão, Novecentos e Oitenta (*sic*) Sete Mil, Seiscentos e Vinte e Um Reais e Quatro Centavos), sendo assim, opino pela desclassificação das propostas comerciais das licitantes ALGAR TELECOM S/A / ALGAR MULTIMIDIA S/A e SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA por estarem muito acima do valor estimado do edital (...).

2. Em suas razões de recurso a licitante admite expressamente o erro contido em sua proposta, mas alega que houve no julgamento da Administração



excesso de formalismo, pois não foi dado ao representante legal da licitante oportunidade para corrigi-lo, a teor do que supostamente autoriza o edital na cláusula 7.4.1.

3. Ocorre que a recorrente não expos com clareza em seu recurso a dimensão do erro contido em sua proposta.

4. O relatório técnico que motivou o julgamento do pregoeiro é claro ao dizer que a somatória dos preços unitários listados na proposta da recorrente totaliza R\$ 2.797.200,00 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil e duzentos reais), enquanto que ela indicou o preço total de R\$ 1.413.600,00 (um milhão, quatrocentos e treze mil e seiscentos reais).

5. Não se trata, portanto, de mero equívoco passível de saneamento, mas de cálculo matemático que somou todos os preços dos itens ofertados pela recorrente em sua proposta, cujo resultado superou em muito o valor máximo da licitação.

6. O TCE/MG¹, tribunal que exerce jurisdição sobre o município licitante, é claro ao dizer que *"A oportunidade de adequar proposta ofertada em valor acima daquele fixado como máximo no edital, para evitar sua desclassificação, caracteriza afronta no disposto no §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e viola os princípios licitatórios previstos no art. 3º do referido diploma legal, em especial, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa."*

7. Em acréscimo, conforme o *caput* do art. 44 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos *"No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."* (Grifamos).

¹ TCE/MG. Primeira Câmara. Denúncia nº 1015598. Cons. Substituto Hamilton Coelho. Julgamento em 08.08.2017.



8. Desse modo eventuais conflitos entre disposições do edital e os princípios que regem o processo licitatório deve a Administração observar estes últimos, em detrimento daqueles.

9. Não previu o edital em sua cláusula 7.4.1 a possibilidade de alterações indiscriminadas na proposta, vejamos, *in verbis*:

7.4.1 - Caso algum preço unitário proposto seja considerado acima da realidade praticada no mercado, a proposta será desclassificada, exceto se o representante legal da licitante participante alterar o(s) valor(es) para adequá-los à realidade praticada no mercado.

10. Perceba que a redação do dispositivo possibilita ao licitante alteração de algum preço unitário incompatível com a realidade de mercado, **mas não o refazimento de toda a proposta como pretende a recorrente**, que a elaborou de forma afoita e manifestamente desorganizada no somatório dos seus itens.

11. Perceba ainda que alargar a interpretação do edital, como defende a recorrente, admitindo-se alterações indiscriminadas na totalidade da proposta implica ainda em grave e evidente **violação do sigilo** de que reveste o documento, possibilitando ao licitante equivocado a chance de alterar sua proposta após conhecer os preços ofertados pelos demais, hipótese que pode configurar crime previsto no art. 94 da Lei nº 8.666/1993.

12. Enfim, a recorrente pretende mitigar a dimensão do seu erro, tratando-o como mera irregularidade, quando na verdade a própria somatória dos itens de sua proposta estão incorretos e superam o valor máximo da licitação ainda que fosse possível corrigir o cálculo, de modo que sob qualquer ângulo a sua desclassificação é medida que legalmente se impõe, nos termos do inc. VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c arts. 43, IV e 48, I e II, da Lei nº 8.666/1993.

13. Mas esse não foi o único motivo pelo qual a recorrente foi desclassificada.



14. A licitante se apresentou no certame, com o mesmo representante, sob duas identidades cadastrais no CNPJ, denominando-se ora ALGAR MULTIMIDIA S/A (04.622.116/0001-13), ora ALGAR TELECOM S/A (71.208.516/0001-74).

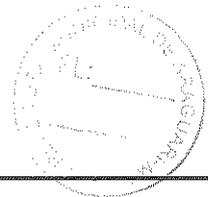
15. E contra esse fato recorre a licitante alegando também se tratar de mera irregularidade formal, passível de correção.

16. A bem da verdade o que parece ter ocorrido na participação da recorrente na licitação foi a elaboração e organização dos documentos às pressas, sem o devido cuidado com as regras do edital e acreditando que eventuais falhas, ainda que relevantes, pudessem ser toleradas ou reconhecidas pela Administração ou Judiciário como vícios meramente formais, sem importância.

17. Tal postura não é condizente com o notório porte da recorrente, que pretende se valer de argumentos visivelmente protelatórios em demérito do correto julgamento da Administração e justificar seus evidentes erros, sob a ameaça de que buscará perante os órgãos fiscalizatórios e judiciários o reconhecimento de alegações não admitidas pelas normas legais previstas.

18. Ao se apresentar sob duas denominações cadastrais distintas, a recorrente enceta um flagrante tumulto não passível de correção, fato que denuncia a evidente desorganização documental apresentada nos autos, ao passo que sequer deveria ter sido admitido o credenciamento do seu representante legal, por lhe faltar a outorga de poderes de uma ou de outra das empresas do grupo, considerando que são pessoas jurídicas distintas e assim devem ser tratadas.

19. Esse fato colide com a previsão normativa do art. 4º, VI, da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual *"no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;"* (Grifamos).



-
20. Nesse caso, valem as seguintes indagações:
- a) Qual empresa integrante do grupo participa do certame: Algar Multimidia S/A (04.622.116/0001-13) ou Algar Telecom S/A (71.208.516/0001-74)?
 - b) O representante legal credenciado possui poderes para representar ambas ou apenas uma das empresas?
 - c) Qual empresa apresentou proposta e as declarações exigidas no edital?

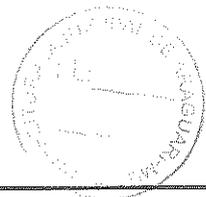
21. Sem adentrar no mérito de possível ofensa à lisura do certame, os motivos que ensejam os questionamentos acima são extraídos da confusa e equivocada documentação apresentada pela recorrente. Não se tratam, portanto, de meros equívocos materiais ou formais sanáveis, devendo ser mantida a decisão de desclassificação da recorrente.

22. Insurge-se ainda a recorrente contra a decisão de classificação da proposta da recorrida, alegando que faltou a indicação nominal do roteador ofertado pela última, fato que impossibilita a aferição de conformidade do equipamento com as exigências do edital.

23. Ocorre que ao fundamentar essa alegação a recorrente remete à cláusula 8.6.1 do edital, que assim prescreve, *in verbis*:

8.6.1. Comprovação da proponente possuir contrato de prestação de serviços com o analista certificado no fabricante do roteador apresentado/ disponibilidade na proposta de preços. Para fins de habilitação, não será permitido apenas certificado de conclusão de curso e sim certificação; a comprovação que se dará mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

24. Perceba que a referida disposição está prevista no campo destinado à habilitação do licitante e não na proposta; e em nada se refere às



especificações do equipamento a ser locado pela Administração ou obrigação do licitante em indicar a marca ou fabricante do roteador que será utilizado no certame.

25. Ao suscitar em seu recurso que a referida cláusula se aplica à fase de proposta, não parece ter cuidado a recorrente em simplesmente ler o edital corretamente, pois referida regra está prevista no campo destinado à habilitação.

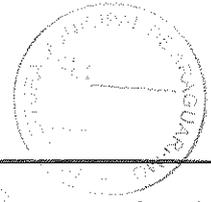
26. Ademais, coube ao Termo de Referência dispor sobre todas as especificações dos equipamentos que devem ser utilizados pela licitante vencedora e basta ao licitante observá-las na formulação de sua proposta, sem a expressa necessidade de indicar o fabricante ou a marca.

27. Ademais, em diligência realizada pelo CIPD do município após a primeira sessão pública do pregão em exame, foi esclarecida a dúvida suscitada pela recorrente, na medida em que todas as licitantes participantes foram julgadas sob a égide dos mesmos critérios.

28. Não houve, portanto, qualquer alteração do edital por parte da Administração, tampouco violação às regras ali estabelecidas ou ausência de vinculação aos seus termos, tal como alega a recorrente, mas sim esclarecimento superveniente suscitado por ela própria no curso da primeira sessão de julgamento, devidamente prestado pelo CIPD do município.

29. Propõe a recorrente uma verdadeira celeuma na licitação, que foi e encontra-se rigorosamente processada pela Administração sob os termos da lei e do edital, que a regula com suficiência.

30. De nada interessaria à Administração desclassificar proposta ofertada por empresa do porte da recorrente sem que houvesse justo motivo para tanto, do mesmo modo que não pode o município prestigiá-la sem relação de igualdade com as demais participantes.



31. A correção da proposta ofertada pela recorrida e a regularidade de seus documentos de habilitação são evidentes. Não há motivos que autorizem a Administração a desclassificá-la ou inabilitá-la no certame, de modo que deve ser mantida inteiramente a decisão recorrida, julgando improcedente o recurso ora impugnado.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

32. A recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos relatados pelo CIPD do município, *in verbis*:

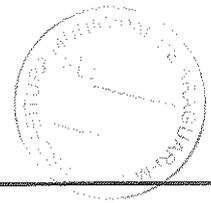
(...)

No tocante a (*sic*) empresa SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em sua proposta no LOTE I apresentou o Valor Global de R\$ 2.452.573,64 (Dois Milhões, Quatrocentos e Cinquenta e Dois Mil, Quinhentos e Setenta e Três Reais e Sessenta e Quatro centavos) e no LOTE II apresentou o Valor Global de R\$ 1.125.038,88 (Um Milhão, Cento e Vinte e Cinco Mil, Trinta e Oito Reais e Oitenta e oito Centavos), sendo assim, restou-se constatado que o valor está bem acima do valor estimado pela municipalidade.

Assim, constatamos que em sua proposta comercial a mesma não contempla (*sic*) o valor estimado global para os LOTES I e II.

Lembrando que o valor estimado total global do referido processo foi de R\$ 1.987.621,04 (Um Milhão, Novecentos e Oitenta (*sic*) Sete Mil, Seiscentos e Vinte e Um Reais e Quatro Centavos), sendo assim, opino pela desclassificação das propostas comerciais das licitantes ALGAR TELECOM S/A / ALGAR MULTIMÍDIA S/A e SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA por estarem muito acima do valor estimado do edital (...).

33. Em suas razões recursais a licitante recorrente admite a falha na formulação de sua proposta, alegando que o edital não foi claro ao especificar que cada



um dos lotes possui um valor global e que, somados, correspondem ao valor total do objeto licitado.

34. Todavia olvida-se, por conveniência, que o motivo de sua desclassificação não foi necessariamente equívocos no lançamento de seus preços globais, mas sim que o valor de sua proposta superou em muito o valor máximo da licitação.

35. Alega que a cláusula 7.4.1 do edital lhe autoriza corrigir os preços.

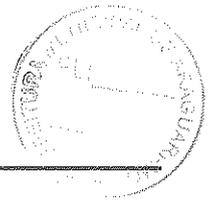
36. Em grau de recurso a recorrente pede ao pregoeiro a reconsideração de sua decisão de desclassificação, propondo novos preços globais para os lotes licitados.

37. Os fundamentos para a manutenção da desclassificação da recorrente são os mesmos mencionados nas contrarrazões ao recurso da licitante Algar, vejamos.

38. O relatório técnico que motivou o julgamento do pregoeiro é claro ao dizer que a somatória dos preços globais ofertados pela recorrente para os dois lotes licitados totaliza R\$ 3.577.612,52 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil e duzentos reais), enquanto que o valor máximo global da licitação é de R\$ 1.987.621,04 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos).

39. Não previu o edital em sua cláusula 7.4.1 a possibilidade de alterações indiscriminadas na proposta, vejamos, *in verbis*:

7.4.1 - Caso algum preço unitário proposto seja considerado acima da realidade praticada no mercado, a proposta será desclassificada, exceto se o representante legal da licitante participante alterar o(s) valor(es) para adequá-los à realidade praticada no mercado.



40. Perceba que a redação do dispositivo possibilita ao licitante alteração de algum preço unitário incompatível com a realidade de mercado, **mas não o refazimento de toda a proposta como pretende a recorrente**, que a elaborou de forma manifestamente superior aos preço máximo da licitação.

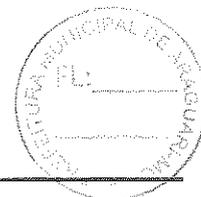
41. Perceba ainda que alargar a interpretação do edital, como defende a recorrente, admitindo-se alterações indiscriminadas na totalidade da proposta implica ainda em grave e evidente **violação do sigilo** de que reveste o documento, possibilitando ao licitante a chance de alterar sua proposta após conhecer os preços ofertados pelos demais, hipótese que pode configurar crime previsto no art. 94 da Lei nº 8.666/1993.

42. O TCE/MG², tribunal que exerce jurisdição sobre o município licitante, é claro ao dizer que *“A oportunidade de adequar proposta ofertada em valor acima daquele fixado como máximo no edital, para evitar sua desclassificação, caracteriza afronta ao disposto no §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e viola os princípios licitatórios previstos no art. 3º do referido diploma legal, em especial, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.”*

43. Em acréscimo, conforme o *caput* do art. 44 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”* (Grifamos).

44. Desse modo eventuais conflitos entre disposições do edital e os princípios que regem o processo licitatório deve a Administração observar estes últimos, em detrimento daqueles.

² TCE/MG. Primeira Câmara. Denúncia nº 1015598. Cons. Substituto Hamilton Coelho. Julgamento em 08.08.2017.



45. Enfim, a desclassificação da recorrente é medida que legalmente se impõe, nos termos do inc. VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c arts. 43, IV e 48, I e II, da Lei nº 8.666/1993.

DOS PEDIDOS.

46. Diante de todo o exposto requer o recebimento das presentes contrarrazões apresentadas contra os recursos administrativos interpostos pelas licitantes ALGAR TELECOM S.A. e SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. para que, **julgando-os totalmente desprovidos**, mantenha inteiramente a decisão de classificação e habilitação da licitante recorrida, **WN TELECOM LTDA. ME**, adjudicando-lhe o objeto licitado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Araguari (MG), 29 de agosto de 2019.



WN TELECOM LTDA. ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 158/2019.
MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 092/2019.

OBJETO: LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE E MANUTENÇÃO CORRETIVA, INTERLIGAÇÃO DE TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS, CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DEMAIS SETORES, ATRAVÉS DE VPN (REDE VIRTUAL PRIVADA) E CONEXÃO COM INTERNET.

RAZÕES DE RECURSOS: SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 05.321.243/0001-45, (**PROTOCOLADO**) em 23/08/2019 às 09:11hrs e ALGAR TELECOM S/A - CNPJ: 71.208.516/0001-74 - (**PROTOCOLADO**) em 23/08/2019 às 17:25hrs.

CONTRARRAZÕES: WN TELECOM LTDA - ME - CNPJ: 14.481.936/0001-96 - (**PROTOCOLADO**) em 29/08/2019 às 10:27hrs.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes: **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** e **ALGAR TELECOM S/A**, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, por intermédio de seus representantes legais.

Tais recursos, tempestivamente protocolizados, se deram em face da decisão do pregoeiro que manteve a desclassificação das propostas comerciais das licitantes/empresas ora recorrentes e sucessivamente a manutenção da empresa/licitante **WN TELECOM LTDA - ME** (primeira colocada), como classificada/habilitada provisoriamente no certame, referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 092/2019 - Processo Licitatório nº. 158/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

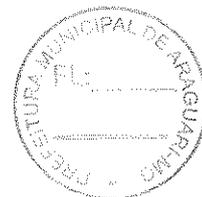
I. DAS PRELIMINARES:

01. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS:

02. Na data de 19 de agosto de 2019, às 13h30min, procedeu-se e abertura da sessão pública onde foram protocolizados e credenciados os envelopes de proposta/habilitação das seguintes licitantes/participantes: **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA; ALGAR TELECOM S/A e WN TELECOM LTDA - ME**, após diligências solicitadas por mim, perante ao Suporte Técnico do CIPD, conforme relatado na 1ª Ata de Sessão Pública, em virtude de erro formal no sistema de informática de administração pública - (módulo licitações), e por fim, para uma análise minuciosa das Propostas Comerciais no tocante a composição dos itens e somatórias dos mesmos, referentes aos lotes 01 e 02, onde foi necessário a remarcação da sessão pública para o dia seguinte no mesmo horário.

03. Já no dia seguinte sendo o dia 20 de agosto de 2019, após a conclusão dos reparos no sistema de informática de administração pública - (módulo licitações), no tocante aos lançamentos das propostas comerciais e após a análise minuciosa do CIPD, onde este setor técnico emitiu o ofício nº **097/2019 - CIPD**, relatando/opinando que as propostas comerciais das recorrentes **estavam em desconformidade** com o edital e seus anexos, no tocante que as mesmas apresentaram erros de somatória sendo: que a empresa **ALGAR TELECOM S/A**, em sua proposta comercial, após a análise do CIPD apresentou um valor final de **R\$ 2.797.200,00 (dois milhões setecentos e noventa e sete mil e duzentos reais)** para o lote I e a empresa **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, após a análise do CIPD apresentou um valor final de **R\$ 2.452.573,64 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos)** para o lote I e **R\$ 1.125.038,88 (um milhão cento e vinte e cinco mil e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos)** para o lote II, perfazendo o **valor global de sua proposta de R\$ 3.577.612,52 (três milhões quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos)**,



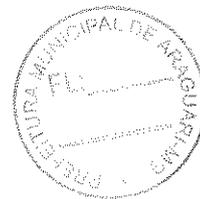
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ficando assim estes valores ofertados pelas licitantes/recorrentes **bem acima do estimado pela municipalidade.**

04. Diante deste relatório técnico elaborado pelo CIPD, que deu subsídio a este pregoeiro e que proferiu a seguinte decisão em manter somente a classificação da proposta comercial da empresa: **WN TELECOM LTDA - ME**, por ter cumprido todo o disposto no envelope 01 "Proposta Comercial", e a mesma foi considerada apta e classificada para a fase de lances na forma do subitem 9.2.1 do instrumento convocatório e que os preços/valores ofertados pela mesma para os lotes 01 e 02, **estão totalmente aceitáveis por estar abaixo do Critério de Aceitabilidade definido pela Administração Municipal**, conforme demonstrado abaixo.

05. **WN TELECOM LTDA - ME**, ofertou em sua proposta comercial para o lote I o valor de **R\$ 1.181.400,00 (um milhão cento e oitenta e um mil e quatrocentos reais)** e para o lote II o valor de **R\$ 157.160,00 (cento e cinquenta e sete mil cento e sessenta reais)**. Perfazendo um valor global de sua proposta comercial de **R\$ 1.338.560,00 (um milhão trezentos e trinta e oito mil quinhentos e sessenta reais)**, sendo que o valor estimado pela municipalidade conforme item 17.14 do edital é de **R\$ 1.987.621,04 (um milhão novecentos e oitenta e sete mil seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos)**.

06. Diante disso, o Pregoeiro designado para esta sessão na forma do Decreto Municipal nº. 008/2019, passou a negociar exaustivamente com a licitante: **WN TELECOM LTDA - ME**, conforme item 05, páginas 02/03 da 2ª ata da sessão pública tendo o êxito para o lote I o valor de **R\$ 1.169.586,00 (um milhão cento e sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais)** e para o lote II o valor de **R\$ 155.588,40 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos)**, sendo o valor global a se contratar será aproximadamente de **R\$ 1.325.174,40 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos)**, gerando uma economia aos cofres públicos de aproximadamente **R\$ 662.449,64 (seiscentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

07. Após a fase de lances onde ficou classificada provisoriamente em 1º lugar a empresa **WN TELECOM LTDA - ME**, foi analisado minuciosamente pelo Pregoeiro e pelo Responsável Técnico da CIPD todos os “Documentos de Habilitação” da mesma onde a mesma foi considerada totalmente classificada e habilitada no certame.

08. Porém, houve manifestações de intenção de interposição de recursos administrativos por parte das empresas/licitantes: **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** e **ALGAR TELECOM S/A**; assim foram devidamente protocolados no prazo de 03 (três) dias úteis as razões recursais das empresas: **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** e **ALGAR TELECOM S/A**, sendo o prazo para apresentação das contrarrazões, o mesmo do prazo de recurso, as quais foram protocolizadas somente pela empresa **WN TELECOM LTDA - ME**.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA:

09. Insurge-se a recorrente **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto a desclassificação de sua proposta foi injusta, pelo de fato que o item 7.4.1 do edital, supostamente autoriza a correção de sua proposta no momento da sessão.

10. E por fim, requer que seja provido seu Recurso Administrativo para que este pregoeiro aceite a reformulação de sua proposta procedendo-se com nova classificação e possibilidade de ofertar seus lances.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - ALGAR TELECOM S/A:

11. Insurge-se a recorrente **ALGAR TELECOM S/A**, que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto a desclassificação de sua proposta foi injusta, pelo de fato que o item 7.4.1 do edital, supostamente autoriza a correção de sua proposta no momento da sessão que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto à sua desclassificação foi extremamente equivocada e possui excesso de formalismo.

12. Alega também, sobre a troca dos CNPJs das empresas do GRUPO ALGAR e que, não aceitá-la como mero erro formal também configuraria excesso de formalismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

13. Alega que a empresa/ licitante **WN TELECOM LTDA - ME** descumpriu o item 8.6.1 do edital, não informando Equipamento/Roteador.

14. E por fim, requer que seja provido seu Recurso Administrativo, que seja cancelado o ato de desclassificação da recorrente, e que seja desclassificada a proposta comercial da licitante **WN TELECOM LTDA - ME**, que retorne para a fase de apreciação das propostas remanescentes e prossiga com as demais etapas e definição da melhor proposta para administração que atenda todas as exigências do edital.

V. DOS PEDIDOS:

15. Requer as Recorrentes:

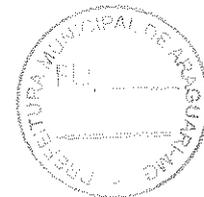
a) A Empresa **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, requer que seja provido seu Recurso Administrativo para que este pregoeiro aceite a reformulação de sua proposta procedendo-se com nova classificação e possibilidade de ofertar seus lances.

b) A Empresa **ALGAR TELECOM S/A**, requer que seja provido seu Recurso Administrativo, que seja cancelado o ato de desclassificação da recorrente, e que seja desclassificada a proposta comercial da licitante **WN TELECOM LTDA - ME**, que retorne para a fase de apreciação das propostas remanescentes e prossiga com as demais etapas e definição da melhor proposta para administração que atenda todas as exigências do edital.

VI. DAS CONTRARRAZÕES:

16. Na segunda sessão ocorrida na data de 20 de agosto de 2019, ficou definido o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos Recursos e o mesmo prazo para apresentação das Contrarrazões.

17. Nesse sentido, o Departamento de Licitações e Contratos com o recebimento tempestivo dos recursos protocolados, encaminhou os mesmos na forma eletrônica (doc. em anexo ao processo) às demais empresas participantes para caso quisessem apresentar as devidas contrarrazões, sendo que somente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

empresa classificada em primeiro lugar a **WN TELECOM LTDA - ME**, apresentou sua defesa administrativa.

18. A recorrida em sua peça tempestiva rebateu todas as alegações formuladas pelas recorrentes, requerendo ao final o desprovisionamento dos recursos administrativos para que seja mantida integralmente a decisão recorrida e, portanto, a desclassificação das recorrentes e adjudicação do objeto licitado em seu favor.

VII. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

19. Inicialmente, cumpre registrar que as peças de recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, são tempestivas.

20. Cumpre informar, desde logo, que as decisões tomadas por este Pregoeiro Municipal que subscreve no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios do **LIMPE** a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, acompanhadas dos princípios da Razoabilidade, Celeridade, **Probidade Administrativa**, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

21. Quanto ao pedido da recorrente **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, no tocante à sua desclassificação na fase de proposta comercial, a mesma não pode alegar desconhecimento ou qualquer tipo de imprecisão nas informações previstas no edital, afetas à formulação de sua proposta, pois caso a mesma necessitasse de quaisquer informações complementares para formulação da mesma, poderia ter solicitado conforme item 17.11 e 17.12 do instrumento convocatório conforme demonstrado abaixo:

17.11 - Os proponentes poderão se dirigir ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Araguari/MG, situado na Rua Virgílio de Melo Franco, n.º 550, Centro, Araguari/MG, bem como encaminhar via e-mail para o endereço: licitacao@araguari.mg.gov.br, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, aos cuidados do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregoeiro, **pedidos para quaisquer esclarecimentos técnicos** referentes ao objeto licitado **ou** apresentar **impugnação** ao edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data determinada para a entrega dos envelopes.

17.12 - Informações complementares que se destinem a conferir mais esclarecimentos sobre a presente licitação serão prestadas pelo Departamento de Licitações e Contratos, no horário de 12:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, pessoalmente ou pelo telefone: (0**34) 3690-3280.

22. Se a própria recorrente alega que sua proposta comercial encontra-se com divergências em sua formulação, a mesma deveria saber que não poderia abrir/violar seu sigilo, pois já tomou conhecimento das propostas dos seus concorrentes, ao passo que seria flagrantemente ilegal autorizá-la a reformular toda a sua proposta, à revelia das normas previstas.

23. Portanto, não se trata de mero erro/equívoco passível de saneamento, mas se trata de total e conveniente desconhecimento da lei que regula a licitação e do edital, pois a alteração global de sua proposta, como sugerido pela recorrente, implica na violação do sigilo que lhe é inerente e inafastável.

24. Visando privilegiar a ampla disputa e a busca pela melhor proposta, o edital garante ao licitante e autoriza a Administração, no item 7.4.1¹, a adequação **somente de algum preço unitário** que porventura esteja em desconformidade com a realidade do mercado e **não a reformulação total/global da proposta**, pois nesse caso haveria violação dos princípios previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

25. O TCE/MG², tribunal que exerce jurisdição em Minas Gerais é claro ao dizer que *“A oportunidade de adequar proposta ofertada em valor acima daquele fixado como máximo no edital, para evitar sua desclassificação, caracteriza afronta*

¹ 7.4.1 - Caso algum preço unitário proposto seja considerado acima da realidade praticada no mercado, a proposta será desclassificada, exceto se o representante legal da licitante participante alterar o(s) valor(es) para adequá-los à realidade praticada no mercado. (destacamos)

² TCE/MG. Primeira Câmara. Denúncia nº 1015598. Cons. Substituto Hamilton Coelho. Julgamento em 08.08.2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ao disposto no § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993, e viola os princípios licitatórios previstos no artigo 3º do referido diploma legal, em especial: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa”.

26. Considerando que o município estimou o valor da licitação em **R\$ 1.987.621,04 (um milhão novecentos e oitenta e sete mil seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos)** e a proposta comercial da licitante **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, ofertou o preço global acima do estimado, a desclassificação da mesma é medida que se impõe, vejamos. Considerando que o município estimou o valor da licitação em **R\$ 1.708.807,88 (um milhão setecentos e oito mil oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos)** para o lote I e **R\$ 278.913,16 (duzentos e setenta e oito mil oitocentos e treze reais e dezesseis centavos)** para o lote II, perfazendo um valor estimado global de **R\$ 1.987.621,04 (um milhão novecentos e oitenta e sete mil seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos)** e a proposta comercial da licitante **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, ofertou seu preço final para o referido lote I foi de **R\$ 2.452.573,64 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos)** para o lote I e **R\$ 1.125.038,88 (um milhão cento e vinte e cinco mil e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos)** para o lote II, perfazendo o valor global de sua proposta de **R\$ 3.577.612,52 (três milhões quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo este acima do estimado pela municipalidade, a desclassificação da mesma é medida que se impõe, vejamos.

27. Na doutrina, Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar da fixação de preço máximo na modalidade pregão, explica que sem “a fixação de valor máximo, a desclassificação da proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado. Como, por vezes, isso se torna difícil, é melhor já estipular o valor máximo no próprio edital, para que todos o conheçam antecipadamente.”³

28. Por todo o exposto, considerando que a empresa **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** foi desclassificada na fase de proposta comercial por não cumprir de forma correta a formulação da mesma, conforme previsto no edital e seus anexos, este Pregoeiro Municipal entende que deverá ser

³ (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2006. p. 135).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

mantida sua desclassificação do certame licitatório pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos.

29. Isto posto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, pela sua tempestividade, e **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo mantendo inalterada a decisão proferida na Ata de Sessão Pública anterior.

30. Quanto ao pedido/alegações da empresa **ALGAR TELECOM S/A**, conforme tópicos 11, 12, 13 e 14, desta decisão, o entendimento deste Pregoeiro que ao final, assina esta decisão, atendendo ao **princípio da razoabilidade**, é de **não desclassificar** uma empresa cuja **proposta comercial seja mais vantajosa**.

31. No tocante à desclassificação da proposta comercial da recorrente, a mesma não pode alegar desconhecimento ou qualquer tipo de imprecisão nas informações previstas no edital, afetas à formulação de sua proposta, pois caso a mesma necessitasse de quaisquer informações complementares para formulação da mesma, poderia ter solicitado conforme item 17.11 e 17.12 do instrumento convocatório conforme demonstrado abaixo:

17.11 - Os proponentes poderão se dirigir ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Araguari/MG, situado na Rua Virgílio de Melo Franco, n.º 550, Centro, Araguari/MG, bem como encaminhar via e-mail para o endereço: licitacao@araguari.mg.gov.br, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, aos cuidados do Pregoeiro, **pedidos para quaisquer esclarecimentos técnicos** referentes ao objeto licitado **ou** apresentar **impugnação** ao edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data determinada para a entrega dos envelopes.

17.12 - **Informações complementares que se destinem a conferir mais esclarecimentos sobre a presente licitação** serão prestadas pelo Departamento de Licitações e Contratos, no horário de 12:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, pessoalmente ou pelo telefone: (0**34) 3690-3280.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

32. Se a própria recorrente alega que sua proposta comercial encontra-se com divergências em sua formulação, a mesma deveria saber que não poderia abrir/violar seu sigilo, pois já tomou conhecimento das propostas dos seus concorrentes, ao passo que seria flagrantemente ilegal autorizá-la a reformular toda a sua proposta, à revelia das normas previstas.

33. Portanto, não se trata de mero erro/equívoco passível de saneamento, mas se trata de total e conveniente desconhecimento da lei que regula a licitação e do edital, pois a alteração global de sua proposta, como sugerido pela recorrente, implica na violação do sigilo que lhe é inerente e inafastável.

34. Visando privilegiar a ampla disputa e a busca pela melhor proposta, o edital garante ao licitante e autoriza a Administração, no item 7.4.1⁴, a adequação somente de algum preço unitário que porventura esteja em desconformidade com a realidade do mercado e não a reformulação total/global da proposta, pois nesse caso haveria violação dos princípios previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

35. O TCE/MG⁵, tribunal que exerce jurisdição em Minas Gerais é claro ao dizer que *“A oportunidade de adequar proposta ofertada em valor acima daquele fixado como máximo no edital, para evitar sua desclassificação, caracteriza afronta ao disposto no § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993, e viola os princípios licitatórios previstos no artigo 3º do referido diploma legal, em especial: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa”*.

36. Considerando que o município estimou o valor da licitação em **R\$ 1.708.807,88 (um milhão setecentos e oito mil oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos)** para o **lote I** e a proposta comercial da licitante **ALGAR TELECOM S/A**, ofertou seu preço final para o referido **lote I** foi de **R\$ 2.797.200,00 (dois milhões setecentos e noventa e sete mil e duzentos reais)**, sendo este acima do estimado pela municipalidade, a desclassificação da mesma é medida que se impõe, vejamos.

⁴ 7.4.1 - Caso algum preço unitário proposto seja considerado acima da realidade praticada no mercado, a proposta será desclassificada, exceto se o representante legal da licitante participante alterar o(s) valor(es) para adequá-los à realidade praticada no mercado. (destacamos)

⁵ TCE/MG. Primeira Câmara. Denúncia nº 1015598. Cons. Substituto Hamilton Coelho. Julgamento em 08.08.2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

37. Na doutrina, Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar da fixação de preço máximo na modalidade pregão, explica que sem “a fixação de valor máximo, a desclassificação da proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado. Como, por vezes, isso se torna difícil, é melhor já estipular o valor máximo no próprio edital, para que todos o conheçam antecipadamente.”⁶.

38. No tocante à indicação do objeto na proposta da **WN TELECOM LTDA - ME**, na forma do item 8.6.1 do edital, tais fundamentos não merecem prosperar, em virtude que as especificações foram muito bem detalhadas no Termo de Referência, e todas as licitantes/participantes, poderiam apresentar soluções que atendam às demandas propostas no edital tais como: **Fortinet, Juniper, Cisco** ou **SonicWall**, entre outras soluções disponíveis no mercado, não havendo qualquer tipo de direcionamento a quaisquer licitantes/empresas, pois o Termo de Referências, disponibilizou várias soluções de equipamentos/serviços no mercado, desde que atenda na íntegra o Termo de Referência.

39. Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato.

40. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito às normas e propostas apresentadas pela licitante contratada, a Administração possui mecanismos para **PUNIR** e **COIBIR** o ato praticado em desacordo com o originariamente contratado.

41. A licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital.

VIII. DA CONCLUSÃO:

⁶ (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2006. p. 135).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

42. Tendo em vista que as alegações das recorrentes encontram-se desprovida de qualquer amparo legal e jurisprudencial, cabe a esse Pregoeiro prosseguir com o certame, visando os princípios do **LIMPE** a **Legalidade**, **Impessoalidade**, **Moralidade**, **Publicidade** e **Eficiência**, acompanhadas dos princípios da **Razoabilidade**, **Celeridade**, **Probidade Administrativa**, **Julgamento Objetivo**, e, dos que lhes são correlatos, não havendo razões para o deferimento das peças impetradas pelas recorrentes **ALGAR TELECOM S/A** e **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**.

43. Não obstante, a empresa **WN TELECOM LTDA - ME**, comprovou nos documentos acostados nos autos do processo, o pleno atendimento às exigências do Edital e seus anexos, estando em conformidade com as necessidades da Administração.

IX. DA DECISÃO

44. Isto posto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **ALGAR TELECOM S/A** e **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, pela sua tempestividade, e **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo mantendo inalterada a Ata de Sessão Pública anterior, mantendo a empresa **WN TELECOM LTDA - ME** classificada/habilitada/vencedora no certame licitatório mencionado.

45. Nossas decisões buscam atender os princípios da **ECONOMICIDADE** entre outros já citados acima, do preço justo, visando assim o melhor para o interesse público.

46. Nesse sentido, vale ressaltar, que diante desta decisão proferida, houve uma economia para o erário público no valor aproximado de total de **R\$ 662.449,64 (seiscentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, que poderá ser utilizado **casamente** pelos agentes públicos para melhoria na tecnologia da informação para melhor atendimento as municipais.

Araguari, 04 de Setembro de 2019.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Araguari-MG, 04 de setembro de 2019.

Aos cuidados dos Secretários Municipais.

Sr. **Marlos Florêncio Fernandes** – Secretário Municipal de Planejamento.

Sra. **Eunice Maria Mendes** - Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.

Sr. **Guilherme Afonso de F. Martins** - Secretário Municipal de Saúde.

Sra. **Cristiane Nery Pereira** - Secretária Municipal de Educação.

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e demais legislações que regem a matéria, encaminhamos a V. S^{as.}, o julgamento do recurso interposto pelas licitantes **ALGAR TELECOM S/A** e **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro, quanto à decisão de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das licitantes recorrentes.

Aguardando o pronunciamento de V. S^{as.}, subscrevemo-nos atenciosamente,

Vinicius Henrique Pereira Bessas
Departamento de Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 158/2019.

MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 092/2019.

OBJETO.: LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE E MANUTENÇÃO CORRETIVA, INTERLIGAÇÃO DE TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS, CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DEMAIS SETORES, ATRAVÉS DE VPN (REDE VIRTUAL PRIVADA) E CONEXÃO COM INTERNET.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos pelas licitantes: **ALGAR TELECOM S/A** e **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**.

Os Secretários Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação; Trabalho e Ação Social; Educação e Saúde, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/1993 e art.4 XXI, da Lei Federal 10.520/2002, e suas alterações posteriores e **CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro Municipal e sua Equipe de Apoio em declarar **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante **WN TELECOM LTDA - ME**, e, por conseguinte vencedora deste certame.

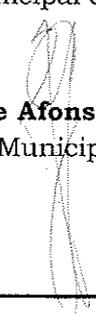
RESOLVO JULGAR IMPROCEDENTE o recurso protocolado pelas recorrentes **ALGAR TELECOM S/A** e **SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, mantendo **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante **WN TELECOM LTDA - ME**, e, **ADJUDICANDO-LHE** o objeto da licitação.

Intimem-se todos os licitantes, por meio de correspondência, podendo esta ser através de meio eletrônico, publicação no Correio Oficial do Município e ou, jornal de circulação no município, para que os mesmos se tornem cientes do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Encaminha-se os autos ao setor jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, para análise e elaboração do respectivo parecer de homologação.

Araguari, 04 de setembro de 2019.


Sr. Marlos Florêncio Fernandes
Secretário Municipal de Planejamento.


Sr. Guilherme Afonso de F. Martins
Secretário Municipal de Saúde.


Sra. Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal de Trabalho e
Ação Social.


Sra. Cristiane Nery Pereira
Secretária Municipal de Educação.



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Decisão Administrativa

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>
Para: adm@wntelecom.com.br

5 de setembro de 2019 08:56

Bom Dia

Segue em anexo a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório nº 158/2019, Pregão Presencial nº 092/2019.

Att.

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal

Favor acusar o recebimento deste email para fins de arquivamento aos autos.



JULGAMENTO INTERNET.pdf

1017K





**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Decisão Administrativa

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Para: Marcos Roberto Miranda Alves <marcosrma@algartelecom.com.br>, MARIANA BERNARDES FERREIRA DE SOUZA <marianabfs@algartelecom.com.br> 5 de setembro de 2019 08:54

Bom Dia

Segue em anexo a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório nº 158/2019, Pregão Presencial nº 092/2019.

Att.

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal

Favor acusar o recebimento deste email para fins de arquivamento aos autos.

 **JULGAMENTO INTERNET.pdf**
1017K





**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Decisão Administrativa

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>
Para: Victor Marinho <victor@softhousenet.com.br>

5 de setembro de 2019 08:52

Bom Dia

Segue em anexo a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório nº 158/2019, Pregão Presencial nº 092/2019.

Att.

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal

Favor acusar o recebimento deste email para fins de arquivamento aos autos.



JULGAMENTO INTERNET.pdf

1017K





CORREIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Ano VII Nº 907

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS EDITAL Nº 001/2019

A COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS, no uso das suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 031, de 10 de março de 2017, e CONSIDERANDO que a Administração Pública pode rever de ofício seus próprios atos; CONSIDERANDO que ocorreu erro material na publicação do Gabarito nas questões 04 e 05;

RESOLVE:

Republicar o GABARITO das provas do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 001/2019 para Formação de Cadastro de Reserva de Estagiários, realizadas no dia 01 de setembro de 2019, como segue:

QUESTÃO	ALTERNATIVA
1	B
2	D
3	B
4	C
5	D
6	C
7	C
8	D
9	A
10	D
11	A
12	B
13	C
14	D
15	C
16	A
17	C
18	D
19	D
20	A

Araguari, 04 de setembro de 2019.

SAULO HENRIQUE BORGES SANTOS
Secretário Municipal de Administração

COMUNICADO

A Secretaria Municipal de Administração COMUNICA aos candidatos inscritos para o **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 003/2019**, para contratação por excepcional interesse público e por prazo determinado para a SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAGUARI - SAE, que as PROVAS acontecerão no dia 08/09/2019 (DOMINGO) às 09h, no seguinte local: **CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL MÁRIO DA SILVA PEREIRA, situado na Avenida Minas Gerais nº 2187, Centro - Araguari/MG.** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 003/2019 - SAE

CARGOS:

ENGENHEIRO ELETRICISTA
LEITURISTA
TÉCNICO EM INFORMÁTICA

O CANDIDATO DEVERÁ COMPARECER AO LOCAL DA PROVA COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS ANTES DO HORÁRIO FIXADO PARA O INÍCIO, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE E CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL. OS CANDIDATOS DEVERÃO APRESENTAR O **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO**. OS PORTÕES DO LOCAL DE PROVAS SERÃO ABERTOS A PARTIR DAS 8H30, E SERÃO FECHADOS PONTUALMENTE AS 9H00, NÃO SENDO MAIS PERMITIDO O ACESSO DE CANDIDATOS AO LOCAL.

Araguari, 30 de agosto de 2019.
SAULO HENRIQUE BORGES SANTOS
Secretário Municipal de Administração
ANDRÉ FABIANO DOS REIS
Superintendente da SAE

COMUNICADO

A Secretaria Municipal de Administração COMUNICA aos candidatos regularmente inscritos para o **Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 005/2019**, para a seleção de servidores temporários para a função pública de **CUIDADOR ESCOLAR**, que as novas provas acontecerão no dia 15/09/2019 (domingo) das 09h às 12h, no seguinte local: Escola Estadual Professor Antônio Marques - Avenida Minas Gerais nº 2273, Centro - Araguari/MG. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 005/2019

CARGO:

CUIDADOR ESCOLAR

Os candidatos deverão comparecer munidos de documento de identidade e caneta esferográfica azul. OS CANDIDATOS DEVERÃO APRESENTAR O **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO**. Os portões do local de provas serão abertos a partir das 8h20min, e serão fechados pontualmente as

8h50, não sendo mais permitido o acesso de candidatos ao local.

Araguari, 05 de setembro de 2019.
SAULO HENRIQUE PEREIRA BORGES
Secretário Municipal de Administração

DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 158/2019.
MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 092/2019.

OBJETO.: LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE E MANUTENÇÃO CORRETIVA, INTERLIGAÇÃO DE TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS, CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DEMAIS SETORES, ATRAVÉS DE VPN (REDE VIRTUAL PRIVADA) E CONEXÃO COM INTERNET.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos pelas licitantes: **ALGAR TELECOM S/A e SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

Os Secretários Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação; Trabalho e Ação Social; Educação e Saúde, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/1993 e art.4 XXI, da Lei Federal 10.520/2002, e suas alterações posteriores e **CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro Municipal e sua Equipe de Apoio em declarar **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante **WN TELECOM LTDA - ME**, e, por conseguinte vencedora deste certame.

RESOLVO JULGAR IMPROCEDENTE o recurso protocolado pelas recorrentes **ALGAR TELECOM S/A e SOFT HOUSE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, mantendo **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante **WN TELECOM LTDA - ME**, e, **ADJUDICANDO-LHE** o objeto da licitação. Intimem-se todos os licitantes, por meio de correspondência, podendo esta ser através de meio eletrônico, publicação no Correio Oficial do Município e ou, jornal de circulação no município, para que os mesmos se tornem cientes do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Encaminha-se os autos ao setor jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, para análise e elaboração do respectivo parecer de homologação.

Araguari, 04 de setembro de 2019.

Sr. Marios Florêncio Fernandes
Secretário Municipal de Planejamento.
Sr. Guilherme Afonso de F. Martins
Secretário Municipal de Saúde.
Sra. Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.
Sra. Cristiane Nery Pereira
Secretária Municipal de Educação.